

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N 2.272, DE 2015

Apensados: PLs Nº 3.725/2015 e 9.377/2017

Apresentação: 10/07/2025 17:29:51.910 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 2272/2015

PRL n.5

Altera o caput do Art. 57 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nº 2.272/2015, nº 3.725/2015 e nº 9.377/2017 têm por objeto comum a alteração do caput do art. 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para determinar que o interrogatório do acusado ocorra após a inquirição das testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

- O PL nº 2.272/2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, apresenta de forma objetiva a adequação da Lei de Drogas ao art. 400 do Código de Processo Penal, conforme redação conferida pela Lei nº 11.719/2008.
- O PL nº 3.725/2015, da Deputada Josi Nunes, aprofunda os fundamentos constitucionais da proposta, destacando a proteção ao contraditório e à ampla defesa, bem como o



prejuízo efetivo ao réu quando interrogado antes da produção da prova testemunhal.

- O PL nº 9.377/2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, reforça a tese da uniformização processual penal, apresentando argumentos sistemáticos e jurisprudenciais que sustentam a adoção da nova ordem procedimental.

Os projetos, que tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foram distribuídos para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições.

No plano da constitucionalidade formal, os projetos se mostram regulares, tendo em vista que a matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa parlamentar regular (art. 61, caput), e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (art. 48).

Do ponto de vista material, não há ofensa a princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, as proposições promovem o fortalecimento das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição).

A técnica legislativa adotada atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, objetiva e adequada ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, entendemos que as três proposições são convergentes e complementares. A alteração proposta visa harmonizar a Lei de Drogas ao Código de Processo Penal, que, desde a reforma de 2008, passou a prever o interrogatório do réu como o último ato da instrução processual (art. 400 do CPP). Essa



sistemática é hoje aplicada em diversos procedimentos especiais, inclusive no Tribunal do Júri (art. 411) e nos Juizados Especiais Criminais (art. 81 da Lei nº 9.099/1995).

A manutenção do modelo antigo na Lei de Drogas gera insegurança jurídica, além de violar o devido processo legal, ao impor ao réu o ônus de se manifestar antes de conhecer o conteúdo da prova testemunhal. Trata-se de um vício que compromete o exercício pleno do direito de defesa.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a aplicabilidade do art. 400 do CPP a procedimentos especiais, conforme julgado no HC nº 127.900, a alteração legislativa é salutar, pois confere segurança normativa e unifica expressamente a ordem dos atos processuais.

Em que pese os três projetos compartilhem o mesmo núcleo normativo — a adequação do art. 57 da Lei de Drogas ao art. 400 do Código de Processo Penal —, cada um deles acerta em aspectos diferentes da redação legislativa, razão pela qual optamos pela apresentação de um substitutivo que aprimora o texto legislativo.

Cada proposição aporta argumentos e enfoques distintos que, longe de se anularem, se somam e se enriquecem mutuamente. A decisão de consolidá-las por meio de substitutivo representa o reconhecimento institucional de que, mesmo em proposições similares, o debate parlamentar é capaz de oferecer nuances jurídicas, sistemáticas e constitucionais que fortalecem o texto final.

O Projeto de Lei nº 2.272/2015, de autoria do Deputado Carlos Manato, oferece uma redação simples e tecnicamente correta do dispositivo legal a ser alterado, focando na clareza normativa e no objetivo imediato da mudança. Já o Projeto de Lei nº 3.725/2015, da Deputada Josi Nunes, acerta ao incorporar integralmente a ementa da Lei nº 11.343/2006 ao texto do art. 1º, conferindo maior contextualização jurídica e rigor formal à proposição. Além disso, é o único a utilizar a expressão "a fim de alterar a ordem para interrogatório do acusado e para inquirição de testemunhas", o que deixa clara a finalidade material da norma.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 9.377/2017, do Deputado Rubens Pereira Júnior, contribui com a forma mais completa do texto normativo final, incluindo a expressão "nesta ordem" na nova redação do caput do art. 57. Essa pequena inclusão, embora sutil, tem grande valor jurídico por afastar dúvidas interpretativas quanto



à sequência obrigatória dos atos processuais — reforçando que a ordem interrogatório-testemunha não é apenas facultativa ou exemplificativa.

Assim, a fusão das três propostas, longe de ser redundante, resulta em um texto mais claro, tecnicamente completo e juridicamente preciso, incorporando o melhor de cada proposição. Ao reunir as qualidades redacionais distribuídas entre os projetos originais, o substitutivo não apenas evita a perda de boas contribuições individuais, como também entrega ao ordenamento jurídico uma norma mais sólida, coesa e conforme às garantias processuais constitucionais.

Por fim, a estratégia de fusão não compromete a clareza nem a técnica legislativa da norma, uma vez que o substitutivo propõe uma redação única, objetiva e alinhada ao ordenamento jurídico, ao passo que sua justificativa se beneficia da robustez argumentativa produzida coletivamente ao longo da tramitação dos três projetos.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 2.272/2015, nº 3.725/2015 e nº 9.377/2017; e, no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei Nº 2.272/2015, nº 3.725/2015 e nº 9.377/2017, na forma do substitutivo anexo.

É como voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.272, DE 2015; Nº 3.725, DE 2015; E Nº 9.377, DE 2017

Altera o caput do art. 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas, adequando o rito da audiência de instrução e julgamento ao previsto no Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências, a fim de estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

Art. 2º O caput do art. 57 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado, nesta ordem, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

